



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER**

### **APROVADO**

Sala das Sessões 26 / maio / 2003

*Antônio José de Oliveira*  
Presidente

### **1. ASSUNTO**

Projeto de Lei de Iniciativa Popular, cuja súmula revoga a Lei Municipal nº 1656 de 11 de dezembro de 2002.

### **2. RELATÓRIO**

Visa o projeto em análise revogar a Lei Municipal nº 1656/2002, que alterou as alíquotas e a forma de cobrança da taxa referente ao serviço de coleta de lixo no Município.

Em sua justificativa, relata que os Municípios não participaram ativamente na escolha da destinação do lixo no Município, e que a estes coube tão somente arcar com as despesas do serviço unilateralmente escolhido e ora prestado aos campolarguenses.

Baseado no interesse público, bem como na adequação da taxa à capacidade contributiva dos contribuintes, conta o projeto com a assinatura de 4090 (quatro mil e noventa) cidadãos campolarguenses.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. Da Possibilidade do Projeto**

Reza o artigo 66, inciso V, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal que:

**Artigo 66 – A iniciativa de projetos de lei cabe:**

...

**V – à população.**

**Parágrafo Único: A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Também o artigo 131, inciso V, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a manifestação expressa de cinco por cento do eleitorado para propositura de lei de iniciativa popular.

Assim sendo, e considerando-se que Campo Largo possui hoje um colégio eleitoral de 65.461 eleitores, conforme atesta a Certidão expedida em data de 14 de maio de 2003 pelo Cartório Eleitoral desta Comarca, temos que cumprida está a determinação legal quanto ao número de manifestantes.

Ademais disso, por amostragem, elaborou-se um estudo quanto à veracidade das assinaturas constantes do projeto e nenhuma irregularidade foi encontrada.

## 3.2. Da Competência Legislativa

Embora os artigos 132, inciso V do Regimento Interno desta Casa de Leis e 67, inciso V da Lei Orgânica Municipal mencionarem que cabe exclusivamente Chefe do Poder Executivo elaborar leis que versem sobre matéria financeira, temos que no presente caso, esta competência não é tão importante quanto o interesse de toda a população campolarguense.

Assim sendo, e como o próprio artigo 66 leciona, em havendo o interesse público, há que se conhecer e se apoiar a proposta de lei de iniciativa do povo.

O interesse público é, na verdade, preceito constitucional, trazido implicitamente pelo artigo 37. ao conceituar referido princípio, que deve ser ampla e irrestritamente defendido, diz Celso Antônio Bandeira de Mello:

**O interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos indivíduos de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade ... Só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro. (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, 2000)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, e na qualidade de legítimos representantes do povo, cabe aos Vereadores desta Casa, em buscar, acima de tudo, a plena realização dos interesses da coletividade, através da análise e potencial aplicação do presente projeto de iniciativa popular.

### 3.3. Das Razões de Acolhimento do Projeto

A análise da situação concreta no Município acerca da matéria, demonstra que se está agindo em contrariedade à Lei 1656/2002. Isto ocorre porque a Lei que ora se pretende revogar, em seu artigo 1º menciona que o lançamento e a arrecadação da taxa seriam anuais, e o que se tem é a arrecadação mensal do tributo, por meio da fatura de água.

Em assim sendo, a forma de cobrança adotada praticamente obriga os Municípios ao pagamento do tributo, sob pena de corte no abastecimento de água, uma vez que a fatura é única.

A Lei 1.656 da forma como redigida, acaba por ferir legislação federal, a Lei nº 8078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que explicitamente veda o condicionamento do fornecimento de um serviço à outro, conforme lição de seu artigo 39, inciso I, do que urge sua imediata revogação.

Assim parece-nos que a restauração da lei 1375, mais especificamente de seus artigos 176 e 178, é a forma adequada de cobrança pelos serviços públicos de coleta de lixo, possibilitando aos contribuintes o pagamento justo e correspondente não apenas ao serviço prestado pelo Município, mas ainda, adequado à capacidade contributiva dos cidadãos.

Finalmente, é de se denotar que o Projeto em análise, ao buscar a revogação da Lei 1.656/2002, não dispõe acerca de qual mecanismo legal será utilizado tampouco restaura os efeitos da Lei 1375/1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, reza o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil:

**Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**

Sobre o tema, o tratamento é único no sistema legislativo brasileiro:

**Nos ensinamentos de R. Limongi França, deste preceito são dois os mandamentos: a) a lei antiga não se restaura pelo aniquilamento da lei revogadora; b) a lei antiga pode ser restaurada quando a lei revogadora tenha perdido a vigência, desde que haja disposição em contrário. (Encyclopédia de Direito Saraiva, vol. 65, citando Manual de Direito Civil, 2ª edição, RT, 1971).**

Temos, então, que uma vez aprovado o presente projeto, e revogada a lei 1656/2002, o Município de Campo Largo estaria sem legislação hábil a disciplinar a forma de cobrança da taxa de coleta de lixo.

Assim sendo, entendemos necessária a proposição da seguinte emenda ao Projeto:

**Artigo 1º – Fica revogada a lei Municipal 1656 de 11 de dezembro de 2002 que dá nova redação aos artigos 176 e seu parágrafo único acrescentando-lhe o parágrafo 2º e 178, ambos da Lei 1375, de 22 de dezembro de 1998.**

**Parágrafo Único: para os efeitos desta lei, ficam restaurados todos os efeitos dos artigos 176 e 178 da Lei 1375, de 22 de dezembro de 1998, em seu sentido e redação anteriores à lei 1656/2002.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

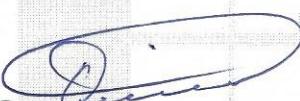
## 4. VOTO

Isto posto, decidem os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, em unanimidade de votos emitir parecer favorável ao presente Projeto, desde que em sua redação conste a Emenda apresentada, a fim de que o mesmo seja levado à apreciação e deliberação em Plenário.

Vai o presente parecer assinado, ainda, pela Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 14 de maio de 2003.

  
**IVO ROQUE SCAPIN**

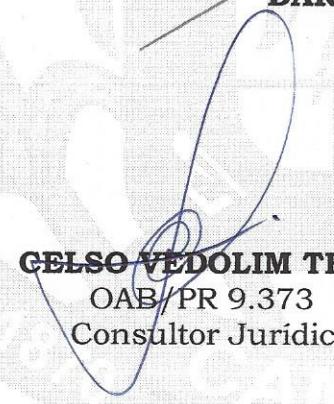
Presidente

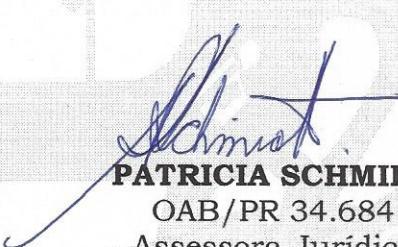
  
**SAID MATTAR**

Relator

  
**DARCI ANTONIO ANDREASSA**

Membro

  
**CELSO VEDOLIM TEIXEIRA**  
OAB/PR 9.373  
Consultor Jurídico

  
**PATRICIA SCHMIDT**  
OAB/PR 34.684  
Assessora Jurídica